

Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 139 /202. 14º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16/09/2019 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/388/20 19 AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201817172

RECORRENTE: DANIELE BEZERRA DA COSTA FERREIRA - ME RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

> EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. 2. O contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado, em decorrência da aquisição interestadual de mercadoria. 3. Foram apontados como infringidos o art. 767 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a inserta no art. 123, inciso I, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Preliminar de nulidade afastada. Auto de Infração julgação Procedente em 1^a Instância. 6. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante Procuradoria Geral do Estado.

> Palavra Chave: ICMS. Falta de recolhimento. Antecipado

Procedência.

Procedência.

Relatório.

Relatório.

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação estadual. RATAN FI conforme relato que se transcreve a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE 🛱 AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO – 102 REFERENTE AOS MESES: JANEIRO E MARÇO DE 2018. CONFORME RELATÓRIOS SEFAZ-CE COPAF/SITRAM. RAZÃO PELA QUAL LAVRAM**©**S O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Processo nº 1/388/2019

AI nº 1/201817172

Sujeito Passivo: Daniele Bezerra da Costa Ferreira - ME.

Conselheiro: Henrique José leal Jereissati



Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, sendo imposta a penalidade, o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Após intimada, a empresa apresentou defesa tempestiva – fls. 23 a 25 dos autos.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado procedente, conforme ementa a seguir:

"EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. ANTECIPADO.

Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). É o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa autuada de pagar o imposto. Ação fiscal julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 73; 74; 767; 871; 874; 827 do Decreto 24.569/97. PENALIDADE: Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96. **DEFESA TEMPESTIVA"**

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, sob sos seguintes fundamentos:

- 1. Preliminarmente, pede a nulidade do auto de infração, em razão da fixação da base de cálculo e da alíquota com valores zerados;
- 2. No mérito, pede a extinção do crédito tributário em razão do valor nuso apurado;
- 3. Subsidiariamente, declarar a compensação, a pedido do contribuinte, ço seu saldo de crédito de ICMS com o valor exigido em decorrência do auto de infração referido.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer nº 151/2020, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.



Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator.

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento do ICMS Antecipado, em decorrência de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de janeiro e março de 2018, no qual foi grafado ICMS no valor de R\$ 7.332,71 e multa no valor de R\$ 3.666,35.

O julgador monocrático proferiu decisão pela procedência da autuação, confirmando o auto de infração.

Em seu Recurso, importa destacar que a Recorrente não impugnou a infração propriamente dita, quanto a ausência de recolhimento do ICMS Antecipado, nas operações destacadas pela Fiscalização.

Preliminarmente, pede a de nulidade em decorrência de erro no preenchimento do auto de infração, que teria inviabilizado o exercício do direito de defesa do contribuinte. Afirma que o auto de infração contém vício formal na aplicação da alíquota ao suposto fato gerador. O valor devido do ICMS seria zero, posto que não consta nenhum valor informado no campo destinado base de calculo, dessa forma requer a nulidade por violação ao princípio do contraditório e ampia defesa.

Entretanto, tal pedido não merece amparo, tendo em vista que o auto de infração sob análisto, contém descrição clara e precisa do fato que o motivou. O contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentanto impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. Foram anexadas ao processo, as consultas de débitos por contribuinte e dos lançamentos, informando o emitente, data, valores e números das notas fiscais que originaram os referios débitos, possibilitando, desta forma, o exercício do pleno direito de defesa do contribuinte.

Quanto ao pedido de compensação do seu saldo de crédito de ICMS com o valor exigido de decorrência do auto de infração. Este pedido não pode ser apreciado por não ser matéria de competência deste Conselho de Recursos Tributários.

Por fim, como já destacado, a Recorrente não trouxe em seu recurso, qualquer elemento que pudesse afastar as conclusões da ação fiscal realizada e não havendo nos autos, outros elementos que possam descaracterizar a conduta tipificada, permanece a infração ao artigo 767 do Decrego nº 24.569/97.

Quanto à penalidade, prevalece o entendimento manifestado na Súmula 6 do Conselho Recursos Tributários:

Processo nº 1/388/2019

AI nº 1/201817172

Sujeito Passivo: Daniele Bezerra da Costa Ferreira - ME.

Conselheiro: Henrique José leal Jereissati



Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

"Caracteriza, também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96."

Devendo, portanto, ser aplicada a sanção prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, a seguir transcrito:

> "Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS: (\ldots)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazes regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;" 13/08/2021

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, paga confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo como o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS — R\$ 7.332,71

MULTA — R\$ 3.666,35

TOTAL - R\$ 10.999,06 confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com



Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente DANIELE BEZERRA DA COSTA FERREIRA - ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa e ao contraditório - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, e que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Procuradoria Geral do Estado. 2028

Fortaleza, 27/08/2021

We Handled Broch Br Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara de Julgamento, em Fortaleza, 27/08 /2021

HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368
Dados: 2072.1130214533-0300

Henrique José Leal Jereissati CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

OLIVEIRA SILVA:29355966334

Dados: 2021.06.09 08:29:32 -03'00'

Assinado de forma digital por FRANCISCO

Francisco José de Oliveira Silva **PRESIDENTE**

Processo nº 1/388/2019

AI nº 1/201817172

Suieito Passivo: Daniele Bezerra da Costa Ferreira - ME.

Conselheiro: Henrique José leal Jereissati

Soassinado digitalmente por